

MUNICÍPIO DE NISA**Aviso n.º 18906/2009****Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente técnico, da carreira geral de assistente técnico — área de secretariado (ref.º 01/2009).**

Para os efeitos previstos no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal mencionado em epígrafe, homologada através do meu despacho datado de 07/10/2009:

Número	Candidatos aprovados	Classificação final (valores)
1.º	Andreia Nunes da Costa Canário	16,38
2.º	Anabela Rebelo Dos Remédios Mota Pais	16,25
3.º	Virgínia Reizinho Peleja	15,63
4.º	Sandrina Louro Sousa	14,88
5.º	Susana Isabel Esteves Figueiredo Severino	14,13
6.º	Ana Paula Pinela Raposo	13,38
7.º	Lídia Sofia Esteves Matias	12,75
8.º	Telma Isabel Semedo Pinheiro Mendonça	12,00

Candidatos excluídos	Justificação
Alfredo José Pereira Marques	(a)
Ana Cecília Manteiga Carrilho	(a)
Ana Rita Polido Correia	(c)
Estrela Maria Alves Madureira Rijo Peliquito Manteiga	(b)
Helena Sofia Melato Ribeiro	(a)
Iva Raquel de Jesus Alfaia	(a)
Liliana Patrícia Marzia Bizarro	(a)
Márcia da Conceição Cardoso Lopes	(b)
Maria Armanda da Silva Bizarro	(b)
Maria Margarida Nobre Silva	(a)
Narcisca Maria Lopes Mendes Vaz	(b)
Paula Cristina da Cruz Martins Mendonça	(b)
Paula Cristina Lavadinho Nogueira	(c)
Paulo Jorge da Rocha Rodrigues	(a)
Raquel Félix Chambel Tavares	(b)
Rui Manuel Lopes Gonçalves	(a)
Tânia Cristina da Silva Patacas	(a)
Tânia Micaela Matias Carniça	(a)
Valéria Susana Marzia Miguens	(c)
Vera Alexandra Alfaia Polido	(c)

(a) Por não ter comparecido para realizar a Prova Escrita de Conhecimentos Gerais e Específicos;

(b) Por ter obtido nota inferior a 9,5 valores no método de selecção eliminatório Prova Escrita de Conhecimentos Gerais e Específicos;

(c) Por ter desistido da realização da Prova Escrita de Conhecimentos Gerais e Específicos.

8 de Outubro de 2009. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto*.

302412214

MUNICÍPIO DE ODEMIRA**Regulamento n.º 420/2009****Projecto do Código Regulamentar e Tabela de Taxas do Município de Odemira**

No uso das competências que se encontram previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, conjugadas com o disposto no artigo 91.º, todos da Lei n.º 169/99 de 18.09, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11.01, torna-se público, que em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, o Código

Regulamentar e Tabela de Taxas do Município de Odemira, aprovado em Projecto, em reunião extraordinária da Câmara Municipal realizada em 08 de Outubro de 2009, o qual a seguir se transcreve.

No decurso desse período o Relatório de Fundamentação Económico-Financeira relativa ao valor das taxas, encontra-se disponível para consulta na Divisão Administrativa deste Município, todos os dias úteis durante o horário normal de expediente, devendo quaisquer sugestões e observações, ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal.

8 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho*.

Código Regulamentar e Tabela de Taxas do Município de Odemira**Nota justificativa**

Num contexto de reforma das finanças locais, foi aprovado e publicado o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2007. Este regime, regulando inovatoriamente as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas às autarquias locais, previu a conformação das taxas actualmente existentes com a sua disciplina ou a sua alteração em conformidade com a mesma, sob pena de revogação das taxas respectivas. Neste sentido, torna-se necessário rever as normas municipais que prevêem a cobrança de taxas, por forma a adaptá-las imperiosamente às regras previstas naquele regime.

Por força desta imposição legal, a Câmara Municipal de Odemira procedeu à revisão global de todos os regulamentos em vigor que previam a cobrança de taxas e aproveitou o ensejo para elaborar novas regras em algumas áreas cuja regulamentação era considerada desajustada à realidade actual.

De entre as novas regras e princípios impostos pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aquando da criação de taxas municipais, ressalta a exigência da previsão nos regulamentos da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local. A concretização deste dever legal impõe-se com o fim de respeitar o princípio da equivalência jurídica.

A natureza sinalagmática da taxa não postula que tenha que existir forçosamente um exacto equilíbrio entre o valor económico da prestação da entidade pública e a utilidade que advém para o particular do serviço público, da usufruição do bem público ou semi-público ou da remoção de certo limite jurídico. A sinalagmaticidade pressuposta pela taxa basta-se com a existência de um mínimo de equilíbrio jurídico entre ambas as prestações, podendo a aferição do respectivo montante ser realizada não só em função do custo, mas também em função do grau de utilidade do serviço para quem tem de pagar o tributo.

Conscientes, porém, de que a criação de taxas está limitada pela condição negativa da inexistência de uma desproporcionalidade excessiva e intolerável entre o seu valor intrínseco e o custo da contrapartida traduzida na utilidade ou nas utilidades proporcionadas a quem as deve pagar, adopta-se como base um critério de razoabilidade, de forma a não se obviar à corresponsabilidade pressuposta na relação sinalagmática que caracteriza as taxas.

Nestes termos, sempre com respeito dos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da justiça, propõe-se fundamentar de forma clara, suficiente e congruente o valor cobrado pelas taxas municipais, de modo a permitir que o município, como destinatário normal, possa ficar devidamente esclarecido acerca das razões que determinaram a cobrança de determinada taxa e compreender o percurso cognoscitivo e valorativo que levou a autarquia a cobrar certo valor.

No entanto, esta necessidade de observar a legalidade administrativa não obsta a que tendo em vista a prossecução do interesse público local e considerando a necessidade de promover certas realidades sociais, se opte por, em determinadas circunstâncias, fixar taxas de incentivo ou desincentivo, consoante se vise fomentar ou desencorajar a prática de determinados actos ou procedimentos.

Assim, partindo destes princípios, considerou-se imperioso reunir num Regulamento Geral todas as normas comuns relativas à liquidação e tramitação processual para a cobrança de taxas, ao que acresce uma tabela única que reúne a generalidade das taxas em vigor no município, sem prejuízo de determinadas taxas poderem, pela especificidade que demonstram, ser objecto de documento próprio e de autónoma aprovação e revisão, sempre que se justifique.

Este esforço legiferante teve como primordiais objectivos a simplificação e a transparência, sempre com o intuito de concretização do referido princípio da equivalência jurídica. Simplificação porquanto concretiza e cristaliza num só diploma várias regras que se encontravam dispersas,